



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.245-A, DE 1995

(Da Sra. Ana Júlia)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.334/95, apensado (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1.334/95, apensado, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação do de nº 1.334/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MANOEL CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.334/95, apensado, com emendas, e dos substitutivos das Comissões de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.334/95

III - Na Comissão de Defesa Nacional (enquanto apensado ao PL 50/95):

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação (enquanto apensado ao PL 50/95):

termo de recebimento de emendas - 1996

emendas apresentadas na Comissão (2)

termo de recebimento de emendas - 1999

parecer do relator

emenda oferecida pelo relator

1º substitutivo oferecido pelo relator

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (enquanto apensado ao PL 50/95):

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (5)

DESPACHO DO PRESIDENTE

Com o arquivamento do PL 50, de 1995, em razão da declaração de sua prejudicialidade, deu-se o desapensamento dos Projetos que a ele se encontravam anexados. Logo, tenho que o PL 1.245/95 assume a condição de principal, pelo critério de antigüidade disposto no art. 143, inciso II, alínea "b", do RICD, tendo como apensado o PL 1.334/95. As proposições já contam com pareceres das Comissões competentes e passaram à competência do Plenário, pois receberam pareceres divergentes, configurando-se a hipótese do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD.

Assim, o PL 1.245/95 e seu apensado (PL 1.334/95) serão oportunamente incluídos na Ordem do Dia.

Publique-se.

Em: 09/05/02


AÉCIO NEVES
Presidente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.".

Art. 2º - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de doze meses, a contar da publicação desta lei, para promoverem a adaptação de seus sistemas de segurança às novas normas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela atual redação do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros deverão possuir, obrigatoriamente, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, tão-somente, um dos outros três equipamentos, elencados nos incisos II a IV da redação proposta neste Projeto de Lei (II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento).

A consequência dessa liberdade legal é que os estabelecimentos financeiros, por meras questões de gerência de custos, optam por instalar apenas um deles - normalmente o mais econômico - sem se preocuparem com os riscos a que expõem os trabalhadores bancários, vigilantes, clientes e usuários de suas agências.

Se era compreensível tal flexibilidade no início da década de oitenta, hoje, ela se mostra absolutamente inadequada, uma vez que são os estabelecimentos financeiros alvos privilegiados das perigosas organizações criminosas que infestam nosso País. Por meio de assaltos a agências bancárias - e a outras instituições que movimentam grandes numerários - nos quais são expostas a elevados riscos vidas humanas inocentes, o crime organizado levanta recursos para financiar suas atividades ilegais, que vão desde o contrabando de armamento pesado até o narcotráfico.

O Projeto de Lei, que ora apresento, o qual não inova em termos de equipamentos, mas, apenas, elimina o poder discricionário que tem os estabelecimentos financeiros de escolher somente um equipamento suplementar de segurança para integrar seu sistema, almeja corrigir essa falha e tem por objetivo primeiro a preservação de vidas, bem maior do ser humano e valor a ser permanentemente defendido em uma sociedade justa e democrática.

Certa de ser compreendida, pelos meus ilustres Pares, a importância da alteração proposta, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.


ANA JOLIA CAREPA

Deputada Federal PT/PA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

(DO SR. MAX ROSENMAN)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 50/95.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10§ 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterado pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....
.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos da *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas: a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos de empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o exercício, pelas empresas privadas, das atividades de monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade e a impotência do Poder Público de fazer frente a esse aumento tem levado ao uso das empresas de segurança privada, por pessoas físicas ou jurídicas, com vistas à proteção pessoal e à defesa de seus patrimônios.

Para atender ao constante aperfeiçoamento dos métodos criminosos, as empresas de segurança privada têm buscado constantes melhorias técnicas e operacionais. Nesse sentido, a introdução do sistema de monitoramento eletrônico, método já utilizado nos países mais desenvolvidos a muitos anos, insere-se dentro das iniciativas que almejam o oferecimento de melhores serviços aos clientes.

Vale salientar que devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada si viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar previsto esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada pois trata-se de uma prestação de serviço da mais alta responsabilidade que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do Órgão competente, proporcionando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade.

Com o avanço dos métodos e processos de segurança privada faz-se mister que também se aperfeiçoe a legislação.

Essa é a nossa intenção aos propormos o presente Projeto de Lei.

A segurança privada, destaque-se, não concorre com os órgãos de segurança pública, aos quais cabe privativamente a execução das funções de polícia ostensiva, de investigação e judiciária, tem ela seu campo de ação perfeitamente delimitado, em leis, decretos e portarias.

O uso dessa nova tecnologia - a de monitoramento por sistema de segurança eletrônico - impõe, por conseguinte, uma atualização desses limites, uma redefinição de competências e de possibilidades, de maneira que continuem a atuar de forma harmoniosa os órgãos de segurança pública e as empresas de segurança privada.

Para atingir esse objetivo, estamos propondo a alteração da Lei nº 7.102/83, inserindo a previsão do uso do sistema de monitoramento eletrônico, pelas empresas privadas, ao mesmo tempo em que remetemos ao Poder Executivo a regulamentação do exercício dessa atividade, possibilitando a clara definição dos já citados limites e competências, ação fundamental para que não haja choque entre a segurança privada e a pública, que trazem como resultado, apenas, prejuízos para o cidadão.

Em face da relevância e da oportunidade do tema, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 6 de Dez de 1995.


Deputado Max Rosenmann

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

.....

.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102⁽¹⁾, de 20 de junho de 1983.

.....

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I — proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II — realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.»

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

«Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades ~~sem~~ fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

.....

.....

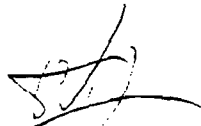
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 050/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995



TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Supensos os Projetos de Lei nº 1.245/95, nº 1.334/95, nº 1.432/96 e nº 1.502/96)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1995, da ilustre Deputada RITA CAMATA, propõe as seguintes alterações na Lei nº 7.102, de 1983:

a) atribui ao Ministério da Justiça ou ao órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública, em caso de convênio, a competência para, anualmente, fiscalizar os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros, privados e públicos;

b) atualiza os valores das multas administrativas aplicadas em caso de autuação do estabelecimento financeiro por descumprimento do disposto na Lei nº 7.102/83;

c) cria a Carteira Nacional de Vigilante;

d) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública;

e) institui diversas taxas em decorrência do exercício do Poder de Polícia;

f) institui o Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Em sua justificativa, a Deputada RITA CAMATA esclarece que a falta de recursos orçamentários não

pode imobilizar o Poder Público no campo da segurança. Como forma de aperfeiçoar o sistema existente, seu projeto institui a Carteira Nacional de Vigilante - "instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional" - e cria uma série de taxas sobre serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal, que irão constituir receita de um Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados os Projetos de Lei nº 1.245/95, de autoria da Deputada ANA JÚLIA, o Projeto de Lei nº 1.334/95, de autoria do Deputado MAX ROSENMANN, o Projeto de Lei nº 1.432/96, de autoria da Deputada ANA JÚLIA e o Projeto de Lei nº 1.502/96, de autoria do Deputado EDSON EZEQUIEL.

O PL 1.245/95, alterando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.102/83, torna obrigatória a utilização pelos estabelecimentos financeiros dos seguintes equipamentos de segurança: sistema de alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação de criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior da estabelecimento. Na justificativa de sua proposição, a ilustre Parlamentar coloca que, de acordo com o texto atual do art. 2º da Lei no 7.102/83, os estabelecimentos financeiros têm a obrigação de possuir apenas um dos equipamentos citados. Tal liberalidade, esclarece a Deputada ANA JÚLIA, faz com que os estabelecimentos financeiros, por uma questão de

custos, optem por instalar o mínimo legal. Conclui afirmando que "se era compreensível tal flexibilidade no início da década de oitenta, hoje, ela se mostra absolutamente inadequada", uma vez que os estabelecimentos financeiros tornaram-se alvo privilegiado das organizações criminosas.

O PL 1.334/95 insere no texto do parágrafo segundo do artigo dez da Lei nº 7.102/83, já alterado pela Lei nº 8.863/94, previsão de uso de sistema de monitoramento eletrônico, pelas empresas privadas especializadas na prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores. Em sua justificativa, o ilustre Autor afirma que a utilização de equipamentos eletrônicos sofisticados tornou-se, ao longo do tempo e em decorrência do contínuo aperfeiçoamento dos recursos empregados pela criminalidade, fato consumado, em que pese a falta de previsão na legislação vigente que rege a matéria, no caso, a lei nº 7.102/83. A sua proposição pretende, portanto, trazer atualidade ao texto legal.

O PL 1.432/96 acrescenta à Lei nº 7.102/83 um artigo 25 que atribui à instituição financeira que descumprir o disposto no texto legal a responsabilidade de indenizar as eventuais vítimas conforme a gravidade dos danos sofridos, em valor nunca menor que dez mil reais. Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que a Lei em questão deixa margem a que os estabelecimentos financeiros se atenham a requisitos mínimos, relacionados exclusivamente à proteção do seu patrimônio, negligenciando de forma indesculpável para com a vida e com a incolumidade da pessoa.

O PL 1.502/96 altera a redação do parágrafo único ao artigo primeiro da lei nº 7.102/83, incluindo as caixas automáticas na enumeração dos estabelecimentos financeiros para os efeitos da aplicação

da Lei. Em sua justificação, o ilustre Autor alega a grande disseminação do uso dos caixas automáticos na atualidade, o que expõe grande número de usuários aos riscos da criminalidade. Finaliza afirmando que "faz-se imperioso o aperfeiçoamento da Lei em questão, de modo que os estabelecimentos financeiros promovam sistemas de segurança que venham eficazmente proteger os usuários de seus caixas automáticos".

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional analisar o mérito das proposições, dentro dos limites do seu campo temático.

No prazo regimental de cinco sessões, o Projeto de Lei nº 50/95 e seus apensos não receberam emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à competência dos Ministério da Justiça para fiscalizar os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros (alteração ao art. 1º da lei nº 7.102/83), a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, originária da conversão da Medida Provisória nº 933, de 1995, já contemplou o pretendido pela proposição, sendo, portanto, desnecessária a modificação proposta.

O parágrafo único do art. 2º da Lei 7.102, de 1983, foi suprimido pela mesma Lei nº 9.017/95, ficando, em consequência, prejudicada a alteração pretendida.

A atualização dos valores das multas previstas no art. 7º da Lei no 7.102/83, pretendida pela Deputada RITA CAMATA, foi, igualmente, realizada pela Lei no 9.017/95, atribuindo, inclusive, valores maiores do que os indicados no PL nº 50/95. Da mesma forma que a alteração ao parágrafo único do art. 2º, esta atualização pretendida está prejudicada.

O novo art. 28, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, trata da Carteira Nacional de Vigilante. Atualmente a carteira de vigilante é fornecida pela própria empresa privada, diante da apresentação, pelo empregado, do certificado de conclusão do curso de vigilante. Tal prática tem propiciado a emissão de carteira de vigilante para pessoas habilitadas em cursos de formação de vigilantes não reconhecidos oficialmente. Com a adoção de uma carteira nacional, expedida por órgão federal, se estará realizando um importante aperfeiçoamento no controle do exercício da função de vigilante, impedindo que pessoas não habilitadas a exerçam, muitas vezes armados, e, assim, indiretamente, evitando que se venha a por em risco a segurança dos cidadãos.

A autorização para o Poder Executivo, através de órgão federal, realizar curso de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada (novo art. 29 proposto para a Lei nº 7.102/83) é medida dispensável, uma vez que tal competência já está inserida nas atribuições do Ministério da Justiça, que a exercerá de acordo com sua disponibilidade de recursos financeiros e de pessoal. Além disso, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, reiteradas vezes, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de dispositivos de natureza autorizativa dirigidos ao Poder Executivo.

Os artigos 30 e 31 que prevêem, respectivamente, a instituição de cobrança de taxas pela prestação de serviços de polícia e a criação de Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal, já estão atendidos pela Lei nº 9.017/45 (art. 16 e Anexo) e pelo Projeto de Lei Complementar nº 172/93, que institui o fundo de Reestruturação, Reparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, hoje em fase de apreciação de emendas de Plenário. Portanto, o art. 30 está prejudicado e o art. 31 já está contemplado, até de forma mais completa e detalhada, pelo Projeto de Lei Complementar nº 172/93.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.245/95, consideramos bastante pertinente a mudança proposta, em especial porque o aumento da segurança nos estabelecimentos financeiros, além de contribuir para a preservação de vidas, serve para coibir os assaltos, dificultando a obtenção de recursos financeiros por parte dos agentes criminosos. Em consequência, entendo que o Projeto deva ser aprovado sem alterações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.334/95, o seu conteúdo já se acha presente no texto do Projeto de Lei nº 1.245, anteriormente apensado ao Projeto de Lei nº 50/95. Entende-se, portanto, estar prejudicado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/95.

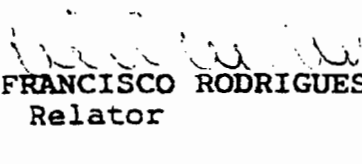
Quanto ao Projeto de Lei nº 1.432/96, entendemos incabível a pretensão, uma vez que o direito de indenização por danos ocorridos nas condições descritas na proposição já é assegurado mediante o ajuizamento de ação de responsabilidade civil. Entendemos ainda que a concessão indiscriminada da indenização proposta daria curso a situações absurdas como, por exemplo, a de tornar obrigatória a indenização ao assaltante eventualmente

ferido no decorrer de sua ação criminosa, fazendo-o, assim, beneficiário da própria torpeza.

Finalmente, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.502/96, entendemos que a sua pretensão, em que pese a legítima preocupação do Autor para com a segurança dos usuários dos caixas automáticos, não tem pertinência, uma vez que na sua previsão de localização, os estabelecimentos financeiros já previnem a hipótese da segurança do usuário e do numerário ali depositado. Via de regra, essas máquinas são instaladas junto a agências bancárias, em aeroportos, rodoviárias, edifícios públicos etc., locais sujeitos, portanto, às vistas e à proteção da segurança pública (policiamento ostensivo e guarda municipal) e/ou de funcionários da segurança privada.

EM FACE DO EXPOSTO, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 50, de 1995, e do Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, apenso, nos termos do Substitutivo em anexo, e votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.334, de 1995, nº 1.432, de 1996 e nº 1.502, de 1996.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1996.


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. ".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o

expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. ".

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida de um artigo 28, com a redação que se segue:

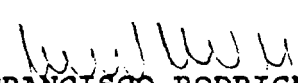
"Art. 28. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2ª via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1996.


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 50/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/95, por cinco sessões. Esgatado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 1995.



Tércio Mendonça Vilar
Secretário

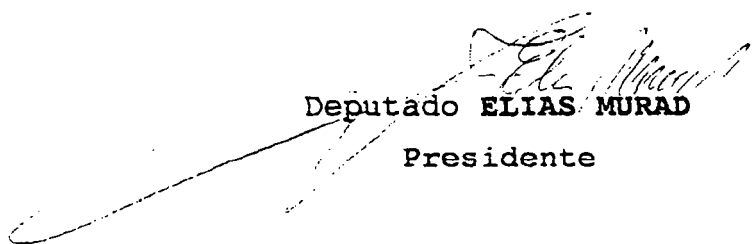
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, os Projetos de Lei nºs 050/95 e 1.245/95, apensado, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Francisco Rodrigues e Antônio Feijão, Vice-Presidentes, Maria Valadão, Jair Bolsonaro, Luciano Pizzatto, José Genoíno, Moisés Lipnik, Werner Wanderer, Maurício Campos, Rogério Silva, Rommel Feijó, Paulo Delgado, Elton Rohnelt, Marquinho Chedid, Ivo Mainardi e Pinheiro Landim.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1996.



Deputado ELIAS MURAD
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento".

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida de um artigo 28, com a redação que se segue:

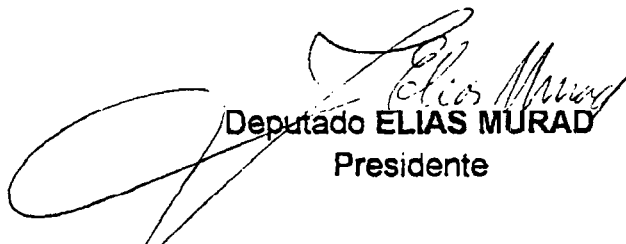
"Art. 28 Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2º via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1996.



Deputado ELIAS MURAD
Presidente

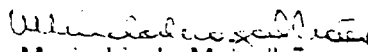
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 50-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária

EMENDA Nº

01/99

PROJETO DE LEI Nº

50-A/95

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO

CAB. J. L.

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa, ainda que seja orientada para a manutenção da segurança dos estabelecimentos financeiros do país, não pode obrigar a que os serviços de Segurança Pública fiquem à disposição das empresas de segurança privada.

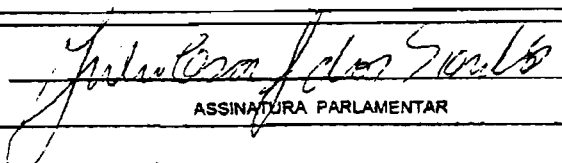
A Segurança Pública como missão do Estado, deve igualmente, sob pena de configurar privilégio, servir a todos os cidadãos, sem nenhum tipo de distinção, o que além de tudo afrontaria o Princípio Constitucional da Isonomia.

Nesse sentido e com a imparcialidade que deve nortear as ações de todos os cidadãos, apresentamos esta emenda que possui o objetivo de corrigir esta imperfeição, pelo que faz-se necessária o apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

14.05.99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



EMENDA Nº

2/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

50-A, de 1995

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO RICARDO BERZOINI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

" Art. 2º . O sistema de segurança referido no artigo interior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação dos assaltantes;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numérário no interior do estabelecimento;

V - porta eletrônica, com as especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Justiça, com o objetivo de impedir o acesso de armas ao recinto das agências de estabelecimentos financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dá liberdade aos estabelecimentos financeiros para optarem por apenas um dos três equipamentos suplementares de segurança elencados nos incisos II a IV. A consequência é que esses estabelecimentos, por uma questão de custos, optam, então, somente por um, normalmente o mais econômico.

Nos últimos anos, o número de assaltos a estabelecimentos bancários vem crescendo assustadoramente.

14,05,99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

(~~C~~ontinuação)

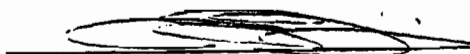
Em 1998, somente na cidade de São Paulo, foram registrados 939 assaltos, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

O inciso V da presente emenda - instalação de portas de segurança - já é uma recomendação das autoridades policiais do Estado de São Paulo, pois os bancos ^{que} optaram pela instalação de portas automáticas, têm conseguido êxito inquestionável, inibindo em até 90% os assaltos, já que as portas, equipadas com detector de metais, são travadas automaticamente, retendo o portador do objeto para averiguação.

Entendemos que nossa prioridade deve ser a preservação da vida humana, dos milhares de trabalhadores bancários, usuários e clientes.

14,05,99

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

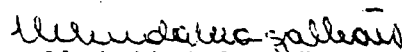
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1º PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1995, propõe as seguintes alterações na legislação que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários:

- a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas;
- b) altera o valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) confere competência ao Ministério da Justiça para rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas de segurança e transporte de valores, e para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) institui e regula a emissão de carteira nacional de identificação de vigilantes;
- e) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;

f) estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83:

g) cria o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal", ao qual ficam vinculados os recursos das novas taxas, e das demais taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal;

h) atribui ao Poder Executivo a competência para fixar os valores das taxas criadas, em Unidades Fiscais de Referência.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos adicionais de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83 (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante), dos quais é exigido o uso de apenas um pela lei atual.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, do Deputado Max Rosenmann, estabelece entre as possíveis atividades das empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, também da Deputada Ana Júlia, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102/83, segundo o qual, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo, as instituições financeiras ficam obrigadas a indenizar as pessoas que se encontrem no estabelecimento, em valores não inferiores a R\$ 10.000,00.

A última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, do Deputado Edson Ezequiel, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.245/95, com Substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete opinar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária do projeto principal, dos projetos apensados e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 50/95, apresentado em 21 de fevereiro de 1995, reproduz, em boa parte, matéria que constava da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, reeditada como Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, e transformada na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

A referida Lei nº 9.017/95 já contempla as principais propostas do Projeto de Lei nº 50/95, entre as quais:

- a) transferência do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da Lei nº 7.102/83;
- b) alteração no valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) concessão de competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) criação de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83, com fixação dos respectivos valores.

Com a aprovação da Lei nº 9.017/95, ficaram prejudicadas as correspondentes propostas do Projeto de Lei nº 50, de 1995, restando as seguintes:

- a) instituição da carteira nacional de identificação de vigilante;
- b) autorização ao Poder Executivo para instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
- c) criação do "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Destas, a proposta de criação de carteira única em nível nacional para os trabalhadores do setor de vigilância mantém-se atual e merece aprovação.

A autorização para o Poder Executivo instituir cursos para instrutores na área de segurança privada não nos parece cabível, seja pelo caráter meramente autorizativo da

~~proposta~~ seja pelo fato de nada impedir a instituição de tais cursos com base na legislação vigente, como esclarece o parecer da Comissão de Defesa Nacional.

Quanto ao artigo que trata da criação de fundo para a Polícia Federal, o mesmo é inadequado sob o aspecto financeiro e orçamentário, conforme orientação já sedimentada nesta Comissão e que consta em Norma Interna da Comissão relativa ao assunto. Para sanar o vício apresentamos emenda de adequação supressiva do referido artigo.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PL nº 50/95, na forma da emenda substitutiva global apresentada ao final deste parecer.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, propõe que entre as atividades das empresas de prestação de serviços de segurança, se inclua o monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos. Justifica o nobre autor da Proposição, Deputado Max Rosenmann, que, "(...) devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada se viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar prevista esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade, vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada, pois trata-se de uma prestação de serviços da mais alta responsabilidade, que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do órgão competente, propiciando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade."

Em nossa posição, o monitoramento eletrônico é um dos instrumentos, entre outros, através dos quais as empresas de segurança podem cumprir seu objeto social e as atribuições previstas na Lei nº 7.102/83. Entretanto, para evitar dúvidas de interpretação pelos órgãos fiscalizadores, nada impede que a proposta seja aprovada, esclarecendo-se com isto a possibilidade das empresas de vigilância realizarem monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.

Desse modo, também somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, na forma de emenda substitutiva, não tendo a referida proposição qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, sugere que o conceito de estabelecimento financeiro compreenda os caixas automáticos, de modo a que tais caixas sejam objeto das mesmas medidas de segurança adotadas para uma agência bancária.

Não nos parece razoável exigir-se a adoção do mesmo sistema de segurança de uma agência bancária, que hoje é composto, no mínimo, de um vigilante, um sistema de monitoramento e outro entre três instrumentos previstos na Lei nº 7.102/83, para caixas automáticos, cujo local de instalação já leva em conta o aspecto de segurança. Os altos custos de tal exigência com certeza inviabilizariam a existência dos caixas automáticos.

Assim, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, que não acarreta qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária pública.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, sugere que "(...) A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la." Em seguida, dispõe o projeto que o juiz estabelecerá a indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valor não inferior a dez mil reais.

Propõe-se, portanto, que a instituição financeira que não cumpra a Lei nº 7.102/83 seja obrigada a indenizar todas as pessoas que se encontrem no estabelecimento no momento de um assalto, com um valor mínimo de dez mil reais, a ser fixado pelo Poder Judiciário.

A proposta de assegurar alguma espécie de indenização às vítimas de assaltos em agências bancária é justa, porém desnecessária, já que a legislação civil já estabelece a obrigatoriedade de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, causar danos a terceiros. Evidente que a segurança dos clientes e usuários de uma instituição financeira, dentro do estabelecimento, é responsabilidade da mesma, quanto mais se estiver sendo descumprida a legislação a respeito. A aprovação do dispositivo acabaria por restringir os direitos dos usuários, pois ilidiria qualquer responsabilidade dos bancos, caso estivessem sendo adotados os instrumentos de segurança estabelecidos pela legislação.

Sugerimos, portanto, a rejeição da proposta, que também não tem qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária pública.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, altera o art. 2º da Lei nº 7.102/83, dispositivo que estabelece os mecanismos que integram o sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Pela legislação atual, além dos vigilantes e de alarme, os bancos devem adotar ao menos mais um entre os seguintes mecanismos de segurança: a) equipamentos de filmagem; b) artefatos que retardem a ação dos assaltantes; c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante. O projeto propõe que tais mecanismos de segurança sejam todos obrigatórios, de forma cumulativa.

Trata-se do ponto mais polêmico das propostas sobre a matéria de segurança bancária. As propostas que sugerem a adoção de um número cada vez maior de equipamentos e medidas de segurança não leva em conta a realidade de cada agência, que varia consideravelmente conforme sua localização. É incontestável que uma agência de uma pacata cidade do interior não necessita adotar as mesmas medidas de segurança que em áreas de maior periculosidade, nos grandes centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo. Somos do entendimento que as medidas de segurança devem ser estudadas e adotadas pelas próprias instituições financeiras, de acordo com o risco real de cada agência. O interesse dos bancos em proporcionar a melhor segurança possível a seus clientes e usuários é evidente, não só pelas consequências patrimoniais decorrentes de um assalto como também pelos prejuízos em sua imagem perante os consumidores de seus serviços.

De outro lado, não nos parece desejável conferir a rigidez proposta aos sistemas de segurança dos bancos, com instrumentos previamente definidos e inflexivelmente exigidos, pois o desenvolvimento tecnológico, e mesmo de regulamentação, poderá, em pouco tempo, tornar inúteis os sistemas propostos.

Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/95, que não possui implicações de natureza financeira e orçamentária.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, somos

contrários ao mesmo, por abarcar a proposta do PL 1245/95, cuja rejeição propusemos anteriormente. Em relação à adequação financeira e orçamentária não há objeções ao mesmo.

Finalmente, julgamos oportuno acrescentar estabelecer pena pecuniária pela prestação de serviços de segurança privada sem a obtenção da autorização correspondente, já que sem penalidades torna-se praticamente inócua a existência, além do que, acrescentamos entre as atividades de tais empresas o monitoramento de estabelecimentos e imóveis por mecanismos de segurança eletrônicos, assim como a realização de ações preventivas em casos de incêndio, já que as empresas de segurança privada detém a melhor tecnologia e corpo profissional necessários ao desempenho eficiente e seguro de tais atividades.

Em conclusão, nosso Parecer é pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 50, de 1995, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. No mérito, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.334/95, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 1999.



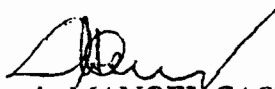
Deputado MANOEL CASTRO

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 2 de DEZEMBRO de 1999.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apenas os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, do Parágrafo 5º e alteração do parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

" Art. 10 -

I -

II -

III - atender a ocorrências detectadas por sistema de segurança eletrônica,

no local do evento:

IV - realizar ações preventivas e auxiliares em casos de incêndio.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, toda empresa de segurança privada (NR).

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º - Às empresas de segurança privada é assegurado o transporte em viatura apropriada, das armas indispensáveis aos atendimentos inerentes às suas atividades, inclusive de segurança através de monitoramento por sistema eletrônico.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão."

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional."

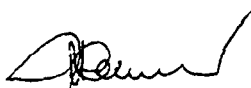
Art. 4º Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento e ou a multa correspondente de 1.000 (mil) a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito a mesma multa que for aplicada a empresa contratada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de DEZEMBRO de 1999.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

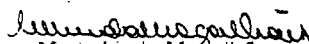
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

2º PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1.995, propõe as seguintes alterações na legislação que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários:

- a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas;
- b) altera o valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) confere competência ao Ministério da Justiça para rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas de segurança e transporte de valores, e para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) institui e regula a emissão de carteira nacional de identificação de vigilantes;
- e) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
- f) estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83;
- g) cria o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal", ao qual ficam vinculados os recursos das novas taxas, e das demais taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal;
- h) atribui ao Poder Executivo a competência para fixar os valores das taxas, em Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos adicionais de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83 (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante), dos quais é exigido o uso de apenas um pela lei atual.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, do Deputado Max Rosenmann, estabelece entre as possíveis atividades das empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, também da Deputada Ana Júlia, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102/83, segundo o qual, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo, as instituições financeiras ficam obrigadas a indenizar as pessoas que se encontrem no estabelecimento, em valores não inferiores a R\$10.000,00.

A última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, do Deputado Edson Ezequiel, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 50/95 e 1.245/95, com Substitutivo, e pela rejeição dos demais.

Submetidas as proposições a esta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) 01/99, do Deputado Cabo Júlio, propondo nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 7.102/83, que constitui repetição de alteração prevista para o dispositivo no PL 1.245/95;
- b) 02/99, do Deputado Ricardo Berzoini. Sugere alteração de todo o art. 2º da Lei nº 7.102/83, inclusive de seu *caput*. A proposta repete, literalmente, os incisos I a IV do PL 1.245/95 e acrescenta mais um que exige a instalação de porta eletrônica em todas as agências de estabelecimentos financeiros. Ademais, torna obrigatório o uso simultâneo de todos os mecanismos listados, quando a lei atual exige o uso de apenas um.

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito e a adequação financeira financeira e orçamentária do projeto principal, dos projetos apensados, e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa Nacional, assim como sobre as duas emendas aqui apresentadas.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 50/95, apresentado em 21 de fevereiro de 1995, reproduz, em boa parte, matéria que constava da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, reeditada como Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, e transformada na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Assim é que a referida Lei nº 9.017/95 já contempla as principais propostas do PL

50/95, entre as quais:

- a) transferência, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça, da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da Lei nº 7.102/83;
- b) alteração no valor das multas pelo descumprimento da lei;
- c) concessão de competência, ao Ministério da Justiça, para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
- d) criação de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83, com fixação dos respectivos valores;

Com a aprovação da Lei nº 9.017/95, ficaram prejudicadas as correspondentes propostas do PL 50/95, restando os seguintes:

- a) instituição da carteira nacional de identificação de vigilante;
- b) autorização ao Poder Executivo para instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
- c) criação do "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Destas, a proposta de criação de carteira única em nível nacional para os trabalhadores do setor de vigilância mantém-se atual e merece aprovação.

A autorização para o Poder Executivo instituir cursos para instrutores na área de segurança privada não nos parece cabível, seja pelo caráter meramente autorizativo da proposta, seja pelo fato de nada impedir a instituição de tais cursos com base na legislação vigente, como esclarece o parecer da Comissão de Defesa Nacional.

O artigo que trata da criação de fundo para a Polícia Federal evidencia-se inadequado sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme orientação já sedimentada nesta Comissão e que consta em Norma Interna relativa ao assunto. Para sanar o vício, apresentamos emenda supressiva do dispositivo correspondente.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PL 50/95, na forma de Substitutivo apresentado ao final deste parecer.

O Projeto de Lei nº 1.334/95 propõe que, entre as atividades das empresas de prestação de serviços de segurança, se inclua o monitoramento por sistemas de segurança eletrônico. Justifica o nobre autor da proposição, Deputado Max Rosenmann, que, " (...) devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada se viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar prevista esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade, vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada, pois trata-se de uma prestação de serviços da mais alta responsabilidade, que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do órgão competente,

propiciando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade."

Em nosso entendimento, o monitoramento eletrônico é um dos instrumentos, entre outros, através dos quais as empresas de segurança podem cumprir o seu objeto social e as atribuições previstas na Lei nº 7.102/83. Por isso mesmo, somos favoráveis à aprovação do PL 1.334/95, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos, sendo de notar que dito projeto de lei não tem repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O PL 1.502/96 sugere que o conceito de estabelecimento financeiro inclua os caixas automáticos, de modo que tais caixas sejam objeto das medidas de segurança adotadas para uma agência bancária.

Não nos parece razoável exigir-se a adoção do mesmo sistema de segurança de uma agência bancária que hoje é composto, no mínimo, de um vigilante, um sistema de monitoramento e um dos três mecanismos previstos no art. 2º da Lei 7.102/83, para caixas automáticos, cujo local de instalação já leva em conta o aspecto de segurança. Os altos custos de tal exigência inviabilizariam, com certeza, a existência dos caixas automáticos.

Assim, opinamos pela rejeição do PL 1.502/96, que, por sinal, não acarreta qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O PL nº 1.432/96 sugere que "(...) A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la." Em seguida, dispõe que o juiz estabelecerá a indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valor não inferior a dez mil reais.

A proposta de assegurar alguma espécie de indenização às vítimas de assaltos em agências bancária é justa, porém desnecessária, já que a legislação civil já estabelece a obrigatoriedade de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, causar danos a terceiros. Evidente que a segurança dos clientes e usuários de uma instituição financeira, dentro do estabelecimento, é responsabilidade da mesma, quanto mais se estiver sendo descumprida a legislação a respeito. A aprovação do dispositivo acabaria por restringir os direitos dos usuários, pois elidiria qualquer responsabilidade dos bancos, caso estivessem sendo adotados os instrumentos de segurança estabelecidos pela legislação.

Sugerimos, pois, a rejeição do PL 1.432/96, que também não tem qualquer repercussão de natureza financeira ou orçamentária públicas

O PL nº 1.245/95 altera o art. 2º da Lei nº 7.102/83, dispositivo que estabelece os mecanismos integrantes do sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Pela legislação atual, além dos vigilantes e de alarme, os bancos devem adotar ao menos mais um entre os seguintes mecanismos de segurança: a) equipamentos de filmagem; b) artefatos

que retardem a ação dos assaltantes; c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante. O projeto propõe que tais mecanismos de segurança sejam todos obrigatórios, ou seja, de uso cumulativo.

Trata-se do ponto mais polêmico das propostas sobre a matéria de segurança bancária. Os projetos de lei que sugerem a adoção de um número cada vez maior de equipamentos e medidas de segurança não levam em conta a realidade de cada agência, que varia consideravelmente conforme sua localização. É incontestável que uma agência de uma cidade do interior não necessita adotar as mesmas medidas de segurança daquelas exigíveis para áreas de maior periculosidade, nos grandes centros urbanos. Somos do entendimento de que as medidas de segurança devem ser estudadas e adotadas pelas próprias instituições financeiras, de acordo com o risco real de cada agência. O interesse dos bancos em proporcionar a melhor segurança possível a seus clientes e usuários é evidente, não só pelas conseqüências patrimoniais decorrentes de um assalto, como também pelos prejuízos em sua imagem perante os consumidores de seus serviços.

De outro lado, não nos parece desejável conferir a rigidez proposta aos sistemas de segurança dos bancos, com instrumentos previamente definidos e inflexivelmente exigidos, pois o desenvolvimento tecnológico, e mesmo do sistema operacional dos serviços, poderá, em pouco tempo, tornar inúteis determinados mecanismos de segurança.

Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do PL 1.245/95, que não possui implicações de natureza financeira e orçamentária públicas.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, somos contrários por abarcar a proposta do PL 1.245/95, cuja rejeição propusemos anteriormente. Em relação à sua adequação financeira e orçamentária, nada temos a objetar.

No tocante às emendas apresentadas nesta Comissão, a de número 01, de autoria do Deputado Cabo Júlio, propondo nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 7.102/83, já dissemos anteriormente que constitui repetição, relativamente a este dispositivo, da proposta do PL 1.245/95, que mereceu nosso parecer contrário. Note-se, porém, que o projeto referido sugere a modificação de todo o art. 2º da Lei nº 7.102/83, enquanto que a emenda sob exame tem por objetivo alterar apenas o seu inciso II.

A nosso ver, a emenda tem o mérito de aperfeiçoar a matéria, quando exclui os órgãos de segurança pública da vinculação com o sistema de comunicação privado proposto, sem quebrar a flexibilidade de adoção, pelos estabelecimentos bancários, de pelo menos mais um dos mecanismos de segurança previstos nos incisos do artigo. Por isso mesmo, acolhemos o dispositivo em nosso Substitutivo ora apresentado (art. 1º).

Já a emenda 02/99, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, propõe alteração de todo o art. 2º da Lei nº 7.102/83, inclusive de seu *caput*, o que torna obrigatório o uso de todos os instrumentos de segurança enumerados ao longo do preceito legal.

Em verdade, a emenda repete literalmente, em seus incisos de I a IV, os mecanismos de segurança propostos no PL 1.245/95, que recebeu nosso parecer contrário. Além daqueles incisos, inclui o de número V, que propõe a instalação de portas eletrônicas em todas as agências dos estabelecimentos financeiros.

A emenda 02/99 não contém dispositivos que impliquem repercussão direta ou indireta nas finanças públicas. As razões que oferecemos para rejeitar o acatamento do PL 1.245/95 são, aqui, reafirmadas para não acolher a emenda sob comento.

No art. 2º do Substitutivo, acrescentamos o monitoramento por mecanismos de segurança eletrônica entre as atividades das empresas de segurança privada, assim como a realização de ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios, já que tais empresas podem executar essas tarefas com eficiência.

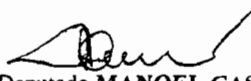
O art. 13 da Lei nº 7.102/83, que define o capital social mínimo exigível para as empresas de segurança privada, foi alterado para 100.000 UFIRs pela Lei nº 9.017, de 30.03.95. Tendo em vista que este montante tem-se mostrado insuficiente para responder aos encargos e responsabilidades conferidos pela legislação àquelas prestadoras de serviços, propomos um novo limite mínimo de 200.000 UFIRs (art. 4º do Substitutivo) para atualizar o valor da exigência legal.

A criação de carteira nacional de identificação de vigilante, proposta pelo PL Nº 50/95, consubstancia o art. 5º do Substitutivo.

Finalmente, julgamos oportuno acrescentar dispositivo (art. 6º) estabelecendo pena pecuniária pela prestação de serviços de segurança privada por empresa não autorizada, já que, sem penalidades, torna-se praticamente inócua a exigência legal.

Em conclusão, nosso parecer é pela **adequação financeira e orçamentária**, com emenda, do Projeto de Lei nº 50/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. No mérito, opinamos pela **rejeição** dos PL's nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e pela aprovação do PL nº 50/95 e do PL nº 1.334/95, apensado, nos termos do Substitutivo em anexo.

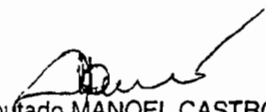
Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, e, pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: (NR)

I -

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial." (NR)

III -"

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV,, com a seguinte redação:

“Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I -

II -

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios”.

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994:

“Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados”.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão.” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional.” (NR)

Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

“Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

“Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I -

II -

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios”.

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994:

"Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados".

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão." (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional." (NR)

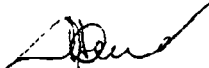
Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

"Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada."

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000



Deputado MANOEL CASTRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 50-A/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 50-A/95 e do PL nº 1.334/95, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos PL's nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Antônio José Mota, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Lael Varella, Mussa Demes, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Eni Voltolini, Enivaldo Ribeiro, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Herculano Anghinetti e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.



Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA - CFT

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, e, pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: (NR)

I -

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial." (NR)

III -"

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV,, com a seguinte redação:

“Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I -

II -

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios”.

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 3.863, de 20 de março de 1994:

“Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados”.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão.” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional.” (NR)

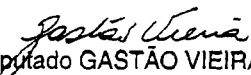
Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

“Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

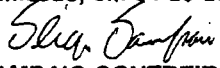
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.245/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

(Apenso os Projetos de Lei nºs, 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da ilustre Deputada RITA CAMATA, visa a alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários, propondo, em síntese, as seguintes modificações:

- a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovação dos sistemas de segurança e aplicação de multas associadas à matéria;
- b) atualiza os valores das multas aplicadas em caso de descumprimento pelo estabelecimento financeiro do disposto na lei;
- c) cria a Carteira Nacional do Vigilante;
- d) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública;
- e) institui taxas em decorrência do exercício do poder de polícia;
- f) institui o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Na justificção, esclarece a Autora do Projeto que sua iniciativa visa a aperfeiçoar o sistema vigente, instituindo a Carteira Nacional do Vigilante como "instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional" e criando taxas sobre serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal, que constituirão receita do Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Ao Projeto em comento, foram apensados o Projeto de Lei nº 1.245/95, de autoria da Deputada ANA JÚLIA, o Projeto de Lei nº 1.334/95, de autoria do Deputado MAX ROSENMANN, o Projeto de lei nº 1.432/96, também de iniciativa da Deputada ANA JÚLIA, e o Projeto de Lei nº 1.502/96, de autoria do Deputado EDSON EZEQUIEL.

O **Projeto de Lei nº 1.245, de 1995**, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83, quando a legislação atual exige o uso de apenas um desses mecanismos (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante).

O **Projeto de Lei nº 1.334, de 1995**, acrescenta entre as atividades permitidas às empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O **Projeto de Lei nº 1.432, de 1996**, prevê que, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo no estabelecimento, a instituição financeira fica obrigada a indenizar a vítima, em valor não inferior a dez mil reais.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 1.502, de 1996**, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional, hoje **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** (Resolução nº 15, de 1996), primeira Comissão de mérito a pronunciar-se sobre a matéria, aprovou os Projetos nºs 50/95 e 1.245/95, apensado, com **Substitutivo**, e rejeitou os demais Projetos apensados.

Em seguida, a **Comissão de Finanças e Tributação** concluiu pela adequação financeira e orçamentária, com **emenda**, do Projeto de Lei nº 50/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.334/95, apensado, com **Substitutivo**, e pela rejeição dos demais Projetos apensados.

Os autos foram distribuídos, por fim, a esta Comissão, onde foi apresentada uma **emenda**, de autoria do Deputado FERNANDO ZUPPO ao **Projeto de Lei nº 50/95**, e nenhuma aos seus apensados, nos termos do art. 119, *caput*, e inciso I da Lei Interna.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, a matéria objeto das proposições em análise se insere no âmbito normativo da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, por meio de lei ordinária.

As proposições tratam de matéria concernente aos estabelecimentos financeiros, motivo pelo qual poder-se-ia cogitar de violação ao disposto no art. 192 da Constituição Federal, que exige a disciplina de matéria pertinente às instituições financeiras mediante lei complementar federal.

O citado art. 192 da CF é do seguinte teor:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

.....

IV- a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;" (destacamos)

Parece-nos, contudo, que a matéria versada nas proposições se limita aos aspectos meramente físicos das instituições financeiras, tratando apenas da segurança no âmbito das instalações dos respectivos estabelecimentos, não se imiscuindo em assunto de índole propriamente financeira ou qualquer procedimento de natureza bancária, daí porque perfeitamente admissível a veiculação do tema por meio de lei ordinária.

Analisando o Projeto de Lei nº 50, de 1995, sob o prisma da constitucionalidade material e juridicidade, verificamos que a matéria de que trata já foi alterada pela **Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995**. Essa Lei encampou as seguintes propostas do Projeto:

- a) transferência do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça, ou órgão estadual conveniado, da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da lei;
- b) alteração do valor das multas aplicadas pelo descumprimento da lei;
- c) outorga de competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento a lei;
- d) criação de taxas em decorrência do exercício do poder de polícia e fixação dos respectivos valores.

O Projeto acrescenta o inciso X ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alteração essa já prevista na **Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994**.

Cabe assinalar, ainda, que a Portaria DPF nº 891, de 13.08.1999, instituiu e aprovou o modelo e Carteira Nacional de Vigilante, estabelecendo normas e procedimentos para sua concessão.

Constatamos, portanto, que o **Projeto de Lei nº 50, de 1995**, já perdeu oportunidade, estando **prejudicado**, nos termos do **art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno**, porquanto a matéria já é objeto de legislação que está em pleno vigor.

Quanto aos Projetos apensados, nada há a opor, sob o prisma da constitucionalidade, ressalvada a fixação de prazo para que o Poder Executivo regule a lei, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, cláusula que vem sendo considerada inconstitucional por esta Comissão, com fundamento no princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Carta Política.

Examinando a juridicidade dos Projetos apensados, verificamos que o Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, não se coaduna com o sistema jurídico em vigor, eis que seu art. 1º contém cláusula conducente ao enriquecimento sem causa, nos seguintes termos:

“Art. 25. A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la.

Parágrafo único. O juiz estabelecerá o valor da indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valores não inferiores a R\$ 10.000,00.”

Notamos que não se cogita da indenização conforme o dano a ser reparado, mas de fixação de um valor aleatório, o que contraria os fundamentos da responsabilidade civil.

O Projeto, ainda, poderá conduzir à elisão de responsabilidade dos bancos em relação aos usuários quando estiverem adotando todos os instrumentos de segurança, o que também vai de encontro aos postulados da responsabilidade civil.

Os arts. 3º, 5º e 6º do Substitutivo da CFT padecem de vício de inconstitucionalidade formal, eis que conferem atribuições a Ministério e a órgão da administração pública (Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal), matéria essa objeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

A Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão não ofende qualquer princípio constitucional ou jurídico, contudo pretende alterar o Projeto principal propondo redação que atenta contra as normas regentes da boa técnica legislativa, motivo pelo qual entendemos que não merece prosperar.

Ainda no tocante à técnica legislativa, observamos que os Projetos apensados e os Substitutivos das Comissões de mérito carecem de aprimoramentos, em obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

Essas proposições contemplam cláusulas de revogação genérica, o que é vedado pela citada Lei Complementar, razão pela qual apresentamos emendas supressivas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

- 1) prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50, de 1995, nos termos do art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno;
- 2) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.245/95, com emenda supressiva de técnica legislativa;
- 3) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.334/95, com emendas de redação e de técnica legislativa;
- 4) injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.432/96, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão;
- 5) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.502/96, com emenda supressiva de técnica legislativa;
- 6) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemendas de técnica legislativa;
- 7) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação;
- 8) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas supressivas saneadoras de inconstitucionalidades;

9) constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 apresentada, nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 50/95.

Sala da Comissão, em 20 de 07 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 20 de 07 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 2º *As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão exercer as atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos."*

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

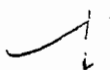
Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 20 de 04 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA 1

No Substitutivo, onde se lê "art. 28", leia-se "art. 24-A".

Sala da Comissão, em 20 de 04 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 1

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 3

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

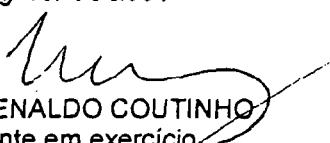
PROJETO DE LEI Nº 50-B, DE 1995**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50-B/95, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 1.245/95, 1.334/95 e 1.502/96, apensados, com emendas, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e dos Substitutivos das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas; pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa da Emenda apresentada nesta Comissão; e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.432/96, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Jarbas Lima absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha e Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

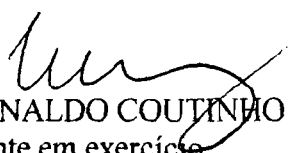


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 1995**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995**EMENDAS ADOTADAS – CCJR****Nº 01**

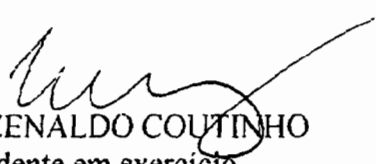
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º *As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão exercer as atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.*”

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

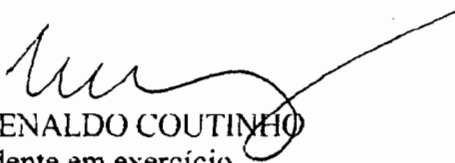


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995**EMENDAS ADOTADAS – CCJR****Nº 02**

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

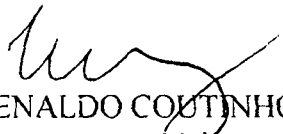
SUBSTITUTIVO DA CREDN

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

No Substitutivo, onde se lê “art. 28”, leia-se
“art. 24-A”.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CREDN

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

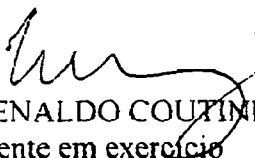
SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

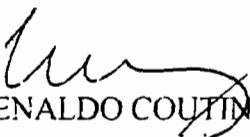
SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 03

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício